



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.622 - ES (2014/0290375-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO, NA VIA ESPECIAL. REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DESAPROPRIAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FATO IMPEDITIVO DO APROVEITAMENTO DO IMÓVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTES PARA SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de Recurso Especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88).

II. Tendo o Tribunal de origem decidido que, no caso, "a propriedade estava sendo efetivamente utilizada, mediante processo técnico de formação de cultura permanente, tecnicamente conduzida e comprovada, inclusive, com a Anotação de Responsabilidade Técnica", entender de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

III. Não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0290375-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 610.622 / ES**

Números Origem: 00157533220034025001 157533220034025001 200350010157538

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.622 - ES (2014/0290375-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FORÇA MAIOR.

1. Pretende a Autora afastar a classificação de seu imóvel como grande propriedade improdutiva. Neste caso, a superveniente declaração de interesse social do imóvel, no curso da lide, não torna sem objeto a ação, tanto que é reconhecida a possibilidade de tramitação conjunta da ação declaratória de produtividade e da ação expropriatória. E a hipótese é de procedência do pedido. A improdutividade do imóvel foi declarada em razão do não cumprimento do prazo de seis meses entre a aprovação do projeto técnico e a vistoria do imóvel (art. 7º, IV, da Lei n.º 8.629/93). Mas, no caso, restou configurado evento de força maior (art. 6º, § 7º), com a edição da Lei n.º 6.780/2001, do Estado do Espírito Santo, que vedava o cultivo pretendido. Com a suspensão da eficácia da norma pelo STF (MC-ADIn n.º 2.623, hoje sem objeto em razão da revogação expressa daquele diploma), foi providenciada a documentação necessária, e iniciada logo em seguida a exploração do bem, como foi constatado pelo próprio INCRA quando da vistoria local. Assim, a propriedade não poderia ser considerada, à época, improdutiva. Por fim, os honorários sucumbenciais foram fixados em 5% do valor dado à causa, atento aos parâmetros do §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

2. Agravos retidos não conhecidos. Apelação do INCRA e remessa necessária desprovidas" (fl. 813e).

As razões do Apelo Especial apontam negativa de vigência aos arts. 9º e 18 da Lei Complementar 76/93, 6º, 7º da Lei 8.629/93 e 184, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, da Constituição Federal, ao argumento de que "em resposta plena aos ditames constitucionais foi editada a Lei Complementar nº 76/93, que em seu art. 18 é clara ao determinar a preferência da Ação de Desapropriação frente às demais, sendo que a profusão de ações ordinárias nada mais faz do que tornar letra morta o capítulo da Constituição da República Federativa do Brasil referente à Política Nacional de Reforma Agrária" (fl. 819e).

Defende o agravante que "trata-se de grande imóvel improdutivo, com GEE menor do que o preceituado na legislação pátria, de 74% grau de eficiência econômica que se manteve no tempo, sendo que decisões contrárias à desapropriação violam o art. 6º da Lei 8.629/93" (fls. 819/820e).

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Inicialmente, o Recurso Especial não constitui a via adequada para análise de maltrato a dispositivo de índole constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. Por outro lado, o Tribunal de origem, ao concluir que a propriedade em questão não poderia ser considerada improdutiva, assim decidiu:

"Neste ponto, como confirmado pela perícia, a propriedade estava sendo efetivamente utilizada, mediante processo técnico de formação de cultura permanente, tecnicamente conduzida e comprovada, inclusive, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 162, além da fl. 16 do laudo em apenso), nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.629/93. E, quando da realização da perícia, encontrava-se em fase de corte, com idade de cultura em torno de seis anos (item 5.1 da mesma folha), o que confirma a tese de que, já em 2002, a proprietária prontamente iniciou o cultivo no local.

Não se pode deixar de considerar que o ato normativo estadual, vedando o plantio do eucalipto para extração de celulose, enquanto vigente, caracterizou óbice efetivo ao projeto florestal a ser implementado na propriedade. E, tão logo cessou sua eficácia, a Autora promoveu os atos necessários à obtenção da Licença Ambiental junto ao IDAF – INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO (fl. 151/160), órgão estadual que, até então, estava igualmente jungido àquela vedação legal.

Assim, verifica-se que o lapso de três meses entre a aprovação do projeto técnico (em ago/2002) e a vistoria da propriedade (nov/2002), ao invés dos seis meses exigidos em lei, decorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do período em que a lei estadual em comento estava plenamente eficaz (foi suspensa somente em jun/2002), durante o qual, repise-se, a Autora *não tinha como obter a aprovação do projeto*, porquanto seu objeto, naquela ocasião, era vedado por ato normativo estadual, que caracteriza, efetivamente, força maior impeditiva do preenchimento do requisito" (fl. 810e).

Desse modo, a alteração do entendimento do Tribunal de origem, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o recorrente não impugnou, nas razões do Recurso Especial, tais fundamentos, de modo que incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

A propósito:

"TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - COBRANÇA DE ANUIDADE E DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA MATRIZ - REQUISITOS - MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO - SÚMULA 283/STF.

(...)

4. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa parte, parcialmente provido" (STJ, REsp 1299897/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 884/886e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"(...) não nos parece procedente, *data maxima venia*, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento esposado na r. decisão ora agravada, pois o INCRA, em seu Apelo nobre, dedicou razoável argumentação no sentido de defender todos os argumentos contrários a todos os pontos sobre os quais o julgador se apoiou para sustentar tese contrária aos interesses autárquico.

Não nos parece procedente, *data maxima venia*, o posicionamento esposado na r. decisão ora agravada, por inexistir necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória - o que fulmina o pretenso óbice da Súmula 07/STJ - para aplicar-se à espécie o comando do art. 6º da Lei nº 8.629/93 assim como outros.

(...)

Data máxima venia, há um equívoco por parte da eminente Relatora ao invocar o teor da Súmula 07/STJ para não conhecer dessas matérias, pois a pretensão do INCRA, no presente recurso especial, é dar a qualificação jurídica correta aos fatos, ou seja, aplicar os dispositivos impugnados à situação fática incontroversa e imutável, a saber: os índices e GEE = 74% apurados pelo perito judicial no imóvel em questão são superiores aos índices exigidos em tais dispositivos legais.

(...)

A argumentação expendida em sede do Recurso Especial baseou-se, assim, em arcabouço fático-jurídico já delineado, definido e estabelecido pelo v. acórdão recorrido, objetivando a aplicação do dispositivo apontado da Lei n.º 8.629/1993.

Pugna-se, assim, pelo afastamento da Súmula 07/STJ, sendo imperiosa a apreciação das questões acima abordas e contidas no apelo nobre autárquico.

(...) (fls. 893/897e).

Por fim, requer "a V. Ex.^a que acate as alegações desta Autarquia-Expropriante e reconsidere parcialmente a decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao presente Agravo Regimental, apresentando o processo em mesa para que seja conferido provimento ao Recurso Especial do INCRA, determinando-se a reforma dos vv. acórdãos *a quo*" (fl. 898e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.622 - ES (2014/0290375-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Deve-se ressaltar, inicialmente, no tocante à alegada violação a dispositivos constitucionais, que é descabida sua apreciação, na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não se presta o recurso especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.**

2. O Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1.249.432 - BA, eleito como paradigma, entendeu que o exame da matéria em discussão requer a análise prévia de dispositivos das leis estaduais que disciplinam as gratificações, não sendo possível o seu tratamento pela Corte Superior, à luz do que preceitua a Súmula 280, da lavra do Supremo Tribunal Federal, de aplicação análoga na instância especial.

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 259.818/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014).

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É cabível a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária utilizado para o ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Precedentes: REsp 1.268.210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11.3.2013; REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; e, por analogia, REsp 1.387.990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.9.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (art. 5º, XLV e XLVI da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.400.611/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

Quanto ao mais, o voto condutor do acórdão recorrido foi proferido nos seguintes termos:

"Neste ponto, **como confirmado pela perícia, a propriedade estava sendo efetivamente utilizada, mediante processo técnico de formação de cultura permanente, tecnicamente conduzida e comprovada, inclusive, com a Anotação de Responsabilidade Técnica (fls. 162, além da fl. 16 do laudo em apenso), nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei n.º 8.629/93. E, quando da realização da perícia, encontrava-se em fase de corte, com idade de cultura em torno de seis anos (item 5.1 da mesma folha), o que confirma a tese de que, já em 2002, a proprietária prontamente iniciou o cultivo no local.**

Não se pode deixar de considerar que o ato normativo estadual, vedando o plantio do eucalipto para extração de celulose, enquanto vigente, caracterizou óbice efetivo ao projeto florestal a ser implementado na propriedade. E, tão logo cessou sua eficácia, a Autora promoveu os atos necessários à obtenção da Licença Ambiental junto ao IDAF – INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO (fl. 151/160), órgão estadual que, até então, estava igualmente jungido àquela vedação legal.

Assim, verifica-se que o lapso de três meses entre a aprovação do projeto técnico (em ago/2002) e a vistoria da propriedade (nov/2002), ao invés dos seis meses exigidos em lei, decorreu do período em que a lei estadual em comento estava plenamente eficaz (foi suspensa somente em jun/2002), durante o qual, repise-se, a Autora não tinha como obter a aprovação do projeto, porquanto seu objeto, naquela ocasião, era vedado por ato normativo estadual, que caracteriza, efetivamente, força maior impeditiva do preenchimento do requisito" (fl. 810e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos ao preenchimento dos requisitos que autorizam a desapropriação, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ademais, por simples cotejo com o decidido e as razões do apelo nobre, verifica-se que não foi impugnado o fundamento concernente à ocorrência de força maior, a impedir o aproveitamento da propriedade, pela parte agravada, o qual, sendo apto para manter o **decisum** combatido, permite aplicar, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. **AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF.** JUROS DE MORA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO ATUALIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.514.004/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/08/2015).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO. INQUÉRITO MILITAR E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL. ARTS. 153 E 156 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DAS PROVAS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A orientação preconizada no verbete 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, também aplicada ao especial, impõe à parte recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos suficientes, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, sob pena de não conhecimento desta espécie recursal, o que não ocorreu.

(...)

4. Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no AREsp 672.541/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0290375-8

AgRg no
AREsp 610.622 / ES

Números Origem: 00157533220034025001 157533220034025001 200350010157538

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 18/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.